



PROJETO DE LEI N.º 7.270, DE 2017

(Do Sr. Irajá Abreu)

Disciplina a regularização fundiária em áreas urbanas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3057/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a regularização fundiária em áreas urbanas, prevista no art. 4º, inciso V, alínea "q", da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" (Estatuto da Cidade), dispõe sobre a política de regularização fundiária sustentável em áreas urbanas e dá outras providências.

§ 1º As disposições desta Lei serão aplicadas de forma coordenada com o conteúdo da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e das demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 2º A regularização fundiária em áreas urbanas submete-se ao disposto na lei municipal que aprovar o plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição, e os arts. 39 a 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

 I – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;ou
- d) distribuição de energia elétrica;

III – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo

qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área,

localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e

qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV – etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas,

urbanísticas e ambientais que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento

informal objeto de regularização;

V - legitimação de posse: ato do poder público destinado a

conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação

urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

VI – regularização fundiária de interesse social: regularização

fundiária de assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população

de baixa renda:

VII - regularização fundiária de interesse específico:

regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do

inciso VI deste artigo;

VIII – Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): parcela da

área urbana, delimitada pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a

regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL EM ÁREAS

URBANAS

Art. 3º A política de regularização fundiária sustentável de

assentamentos informais urbanos integra a ordem urbanística, visando à efetivação

do direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da

propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º União, Estados, Distrito Federal e Municípios manterão

ações coordenadas voltadas a assegurar a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais urbanos, integradas ao Sistema Nacional de Habitação de

Interesse Social (SNHIS) disciplinado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

§ 2º Os processos decisórios afetos à política de regularização

fundiária sustentável de assentamentos informais urbanos serão implantados com a adoção das ferramentas de gestão democrática da cidade previstas no art. 43 da Lei

nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º Ressalvada a proteção das áreas suscetíveis à ocorrência

de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos

ou hidrológicos, a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais

urbanos deve ser priorizada em relação à transferência da população para conjuntos

habitacionais ou outros locais.

§ 4º O Ministério Público e outras organizações legalmente

habilitadas poderão promover ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24

de julho de 1985, tendo em vista garantir o estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 4º São instrumentos da política de regularização fundiária

sustentável de assentamentos informais urbanos:

I – a usucapião especial para fins de moradia prevista no art.

183 da Constituição Federal, em suas modalidades individual e coletiva, e outras

formas de usucapião;

II - a concessão de uso especial para fins de moradia

disciplinada pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, em suas

modalidades individual e coletiva;

III – o direito de preempção voltado à aquisição de terras para

regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de

interesse social, e constituição de reserva fundiária, nos termos dos arts. 25 a 27 da

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IV – a transferência do direito de construir voltada a programas

de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa

renda e habitação de interesse social, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10

de julho de 2001;

V – a desapropriação por interesse social disciplinada pela Lei

nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VI – a demarcação urbanística e a legitimação de posse nas

regularizações de interesse social, nos termos dos arts. 13 a 18 desta Lei; e

VII – outros instrumentos de política urbana previstos no art. 4º

da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que forem aplicáveis às ações de

regularização fundiária.

Art. 5º Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana

estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária

observará as seguintes diretrizes específicas:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de

baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o

nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade

urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio

ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de

governo, e com as iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à

geração de emprego e renda;

III – participação dos interessados em todas as etapas do

processo de regularização fundiária;

IV – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

V – concessão do título de domínio preferencialmente para a

mulher.

Art. 6º A regularização fundiária poderá ser promovida pela

União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e, exceto nos casos

de demarcação urbanística e legitimação de posse previstos nos arts. 13 a 18 desta

Lei, também por:

I – seus beneficiários, individual ou coletivamente; e

II – cooperativas habitacionais, associações de moradores,

fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse

público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas

de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput deste

artigo poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária,

incluindo os atos de registro disciplinados pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de

1973.

Art. 7º União, Estados, Distrito Federal e Municípios manterão,

de forma coordenada, serviços de assistência técnica gratuita à elaboração e implantação de projetos de regularização fundiária em áreas urbanas, observada a

Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras medidas em vista do

disposto no caput deste artigo, as organizações públicas de ensino superior que oferecerem cursos de graduação em arquitetura e urbanismo e engenharia civil

manterão disciplina de residência acadêmica voltada ao apoio à elaboração e

implantação de projetos de regularização fundiária em áreas urbanas e outras ações

direcionadas a assegurar o direito social à moradia, ou serviço de apoio à

comunidade com a mesma finalidade.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 8º Ressalvados os casos de regularização exclusivamente

dominial, a regularização fundiária de assentamentos informais urbanos dependerá

da elaboração de projeto de regularização pelo agente promotor, observando-se a

lista de legitimados constante no art. 6º desta Lei.

§ 1º O projeto requerido no caput deste artigo deverá definir,

no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, caso necessário,

as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se

possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da

sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

IV – as condições para promover a segurança da população

em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº

6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura

básica.

§ 2º O projeto de que trata o caput deste artigo não será

exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da

planta elaborada para outorga administrativa de concessão de uso especial para fins

de moradia.

§ 3º O Município definirá os requisitos para a elaboração do

projeto de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos desenhos, ao

memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados,

assegurada a simplicidade de procedimentos.

§ 4º O projeto de regularização fundiária pode ser implantado

por etapas, desde que haja previsão expressa nesse sentido no cronograma físico

de obras e serviços.

Art. 9º O projeto de regularização fundiária deverá ser

aprovado pelo Município, anteriormente à sua implantação.

§ 1º A aprovação municipal prevista no caput deste artigo

corresponde à outorga de licença urbanístico-ambiental integrada do

empreendimento.

§ 2º A emissão de licença prévia, de instalação e de operação

prevista pela legislação ambiental não se aplica aos projetos de regularização

fundiária de assentamentos informais em áreas urbanas.

§ 3º O órgão seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente

(Sisnama), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, prestará apoio

técnico ao Município para o cumprimento do disposto neste artigo, sempre que

requerido pelo poder público local, mantida a competência do órgão local para a

emissão da licença.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 10°. Na regularização fundiária de interesse social, assim

reconhecida pela delimitação de Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) mediante

lei municipal, o Município poderá autorizar, mediante decisão motivada abrangendo

toda a ZEIS ou parte dela:

I – a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público

e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo para

fins urbanos;

II – a ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APPs)

inseridas em área urbana consolidada, ocupadas irregularmente até a data de

publicação desta Lei, desde que estudo técnico direcionado a cada projeto de

regularização, ou a um conjunto de projetos de regularização contíguos, comprove

que:

a) a regularização implicará a melhoria das condições de

sustentabilidade ambiental em relação à situação de ocupação irregular anterior; e

b) não esteja caracterizada área de risco por suscetibilidade à

ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos

geológicos ou hidrológicos.

§ 1º O estudo técnico referido no inciso II do caput deste artigo

deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o

projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – caracterização da situação ambiental da área a ser

regularizada;

II – especificação dos sistemas de saneamento básico;

III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle

de riscos geotécnicos e de inundações;

IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não

passíveis de regularização, com plantio de espécies nativas da região;

V – comprovação da melhoria das condições de

sustentabilidade ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a

não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação;

VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos

moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

§ 2º O estudo técnico referido neste artigo poderá ser feito

mediante os serviços de assistência técnica previstos no art. 7º desta Lei, com a

participação dos residentes dos cursos de graduação inclusive, desde que sob a

responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 11º Na regularização fundiária de interesse social, ainda

que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do caput do art. 6º desta

Lei, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou

permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da

infraestrutura básica.

Parágrafo único. As obras de implantação de infraestrutura

básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua

manutenção, podem ser realizadas mesmo antes de concluída a regularização

jurídica das situações dominiais dos imóveis.

Art. 12º. Na regularização fundiária de interesse social, a área

de uso comum do povo ocupada por assentamento informal há mais de 5 (cinco)

anos poderá ser desafetada pelo uso, mediante certificação do poder público

municipal.

Secão 2

Da Demarcação Urbanística e da Legitimação de Posse

Art. 13º O poder público responsável pela regularização

fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da

ocupação.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deverá ser instruído

com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos

quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas

preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites,

número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários

identificados e ocorrência da situação mencionada no inciso I do § 5º deste artigo;

II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a

situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a

identificação das situações mencionadas no inciso I do § 5º deste artigo; e

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser

regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das

circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

§ 2º O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis

pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao

encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para

que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto:

I – à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a

área a ser demarcada abranger imóvel público;

II – aos limites definidos no auto de demarcação urbanística,

na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

III – à eventual titularidade pública da área, na hipótese de

inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos

proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º

deste artigo, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 4º No que se refere às áreas de domínio da União, aplicar-

se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos

Estados, Distrito Federal ou Municípios, na sua respectiva legislação patrimonial.

§ 5º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte

ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes

situações:

I – domínio privado com proprietários não identificados, em

razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de

imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III – domínio público.

Art. 14º Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao

registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham

por objeto.

§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O poder público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes no registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público para notificação na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 3º São requisitos para a notificação por edital:

 I – resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II – publicação do edital, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,
 uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e

III – determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.

§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial descritivo indicados no inciso I do § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 5º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 6º O poder público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 7º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 8º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§ 9º Não havendo acordo, a demarcação urbanística será

encerrada em relação à área impugnada.

Art. 15º A partir da averbação do auto de demarcação

urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto previsto no art. 8º desta Lei e

submeter a registro o parcelamento dele decorrente.

§ 1º Após o registro do parcelamento previsto no caput deste

artigo, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes

cadastrados, preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do

imóvel.

§ 2º Não será concedida legitimação de posse aos ocupantes

a serem relocados em razão da implantação do projeto de regularização fundiária de

interesse social, ficando o poder público obrigado a lhes assegurar o direito à

moradia, preferencialmente na área regularizada ou em suas proximidades, se eles

preencherem os requisitos previstos no § 1º do art. 16 desta Lei.

§ 3º O Ministério Público será comunicado sobre as famílias

que serão transferidas para outros locais, como previsto no § 2º deste artigo, para

fins de acompanhamento do cumprimento da obrigação do poder público de garantir

o direito social à moradia.

Art. 16º A legitimação de posse devidamente registrada

constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

§ 1º A legitimação de posse será concedida aos moradores

cadastrados pelo poder público como ocupantes da área objeto de regularização,

desde que:

I – não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de

outro imóvel urbano ou rural; e

II – não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida

anteriormente.

§ 2º A legitimação de posse também será concedida ao

coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado

pelo poder público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote

individualizado e identificado no parcelamento registrado.

Art. 17º Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse

exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco)

anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão

desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião,

nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no caput deste artigo,

o adquirente deverá apresentar:

I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a

inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade

do imóvel;

II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III - declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia

ou de sua família; e

IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o

direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º deste artigo

serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas de ofício, independentemente

do pagamento de custas e emolumentos.

§ 3º No caso de área urbana de mais de 250 m² (duzentos e

cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de

legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente

sobre usucapião.

§ 4º A demarcação urbanística e a legitimação de posse não

implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que

somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade,

nos termos deste artigo.

Art. 18º O título de legitimação de posse poderá ser extinto

pelo poder público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse

do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título,

o poder público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu

cancelamento, nos termos do inciso III do caput do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de

dezembro de 1973.

CAPÍTULO V

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO

Art. 19º Na regularização fundiária de interesse específico:

 I – a autoridade licenciadora poderá exigir medidas de mitigação e compensações urbanísticas e ambientais, como condição para a emissão da licença urbanístico-ambiental integrada do empreendimento;

II – o projeto previsto no art. 8º desta Lei deverá respeitar:

a) o percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo para fins urbanos; e

b) as restrições à ocupação de APPs previstas na legislação ambiental, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Art. 20º Na regularização fundiária de interesse específico, o Município poderá autorizar, mediante decisão motivada, a ocupação de APPs inseridas em área urbana consolidada, ocupadas irregularmente até a data de publicação desta Lei, desde que:

 I – ao longo dos rios ou de qualquer corpo d'água, seja mantida faixa não edificável, coberta com vegetação de espécies nativas da região, com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado;

 II – no entorno de nascentes e olhos d´água perenes, seja mantida faixa não edificável, coberta com vegetação de espécies nativas da região, em raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

- III estudo técnico direcionado a cada projeto de regularização, apresentado pelo responsável pela regularização no âmbito do licenciamento urbanístico-ambiental, comprove que:
- a) n\u00e3o est\u00e1 caracterizada \u00e1rea de risco por suscetibilidade \u00e0 ocorr\u00e9ncia de deslizamentos de grande impacto, inunda\u00e7\u00e3es bruscas ou processos geol\u00e3gicos ou hidrol\u00e3gicos;
 - b) a regularização é inviável sem a ocupação da APP;
- c) não serão afetados ecossistemas frágeis, espécies da fauna ou da flora ameaçadas de extinção ou unidades de conservação; e

d) não haverá instalação de atividades efetiva ou

potencialmente poluidoras;

IV – sejam garantidas medidas de mitigação e compensações

urbanísticas e ambientais, observado o disposto no § 2º do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao estudo técnico previsto no inciso

III do caput deste artigo o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei, sem prejuízo de

outros requisitos previstos em legislação municipal ou estabelecidos pela autoridade

licenciadora municipal.

Art. 21º A autoridade licenciadora municipal deverá definir na

licença urbanístico-ambiental do projeto de regularização fundiária de interesse

específico as responsabilidades relativas à implantação:

I – do sistema viário;

II – da infraestrutura básica:

III - dos equipamentos comunitários definidos no projeto de

regularização fundiária; e

IV – das medidas de mitigação e compensações urbanísticas e

ambientais eventualmente exigidas.

§ 1º A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades

previstas no caput deste artigo poderão ser compartilhadas com os beneficiários da

regularização fundiária de interesse específico, com base na análise, pelo menos,

dos seguintes aspectos:

I – os investimentos em infraestrutura e equipamentos

comunitários já realizados pelos moradores; e

II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º As medidas de mitigação e as compensações urbanísticas

e ambientais exigidas deverão integrar termo de compromisso, com força de título

executivo extrajudicial, firmado perante a autoridade municipal responsável pela

emissão da licença urbanístico-ambiental do projeto de regularização.

§ 3º Os termos de compromisso firmados na forma do § 2º

deste artigo serão encaminhados ao Ministério Público para acompanhamento de

seu cumprimento.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 22º O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária deverá importar:

- I na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e
- II na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.
- § 1º As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas legais ou convencionais.
- § 2º Resguardado o disposto nesta Lei, aplicam-se ao registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária as disposições da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
- Art. 23º O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser requerido ao registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:
 - I certidão atualizada da matrícula do imóvel;
- II projeto de regularização fundiária aprovado pela autoridade municipal;
- III instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso; e
- IV no caso das pessoas jurídicas relacionadas no inciso II do art. 6º desta Lei, certidão atualizada de seus atos constitutivos, que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.
- § 1º O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social independe do atendimento aos requisitos constantes na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.
- § 2º O registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos

oriundos da regularização fundiária de interesse social será realizado de ofício, independentemente do pagamento de custas e emolumentos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º Aplicam-se ao Distrito Federal todas as atribuições e

prerrogativas dispostas nesta Lei para os Estados e Municípios.

Art. 25° As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente

a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter sua situação

jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que este esteja

implantado e integrado à cidade e não haja impedimentos nesse sentido em face da

legislação urbanística ou ambiental.

§ 1º A regularização prevista no caput deste artigo pode

envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º O interessado deverá apresentar certificação de que a

gleba preenche as condições previstas no *caput* deste artigo, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do

parcelamento.

Art. 26° O poder público concedente poderá extinguir, por ato

unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos

informais ocupados predominantemente por população de baixa renda e em

benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins

de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à

intervenção na área.

§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a

imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implantação das obras de

que trata o caput deste artigo, o que deverá ser justificado em procedimento

administrativo próprio.

§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do caput deste

artigo deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto

de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra

unidade habitacional, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

Art. 27º A concessão de uso especial para fins de moradia, a

concessão de direito real de uso e o direito de superfície podem ser objeto de

garantia real, assegurada sua aceitação pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e do Sistema

Financeiro da Habitação (SFH).

Art. 28º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29°. Revogam-se:

I – os arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

II – os arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz importante proposta de uma lei

federal específica com normas gerais sobre regularização fundiária em áreas

urbanas.

Quando foi editada a medida provisória do Programa Minha

Casa, Minha Vida (PMCMV), em 2009, optou-se por reunir no mesmo texto regras sobre a regularização fundiária, baseadas em processo que já tramitava há anos nesta Casa, relativo ao Projeto de Lei (PL) nº 3057/2000 e seus apensos. Mediante

esse processo legislativo – que, aparentemente, não mais prosperará –, a ideia era formular a Lei de Responsabilidade Territorial Urbana (LRTU), substituindo-se a Lei

nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento Urbano).

Com essa opção do Poder Executivo e a rapidez com que

tramitam as medidas provisórias, gerou-se uma lei com problemas técnicos evidentes: a primeira parte da Lei nº 11.977/2009 é uma lei federal, detalha a

operacionalização de um programa habitacional centrado no governo federal, o

PMCMV; e a segunda parte da referida lei tem abrangência nacional, traz regras gerais sobre a regularização fundiária, em tese aplicáveis a ações nesse sentido

promovidas por qualquer esfera da Federação e, também, por associações,

cooperativas e outros legitimados para promover a regularização. Nesse quadro, potencializam-se leituras equivocadas de que as regras sobre regularização

constantes nessa lei relacionem-se somente a empreendimentos a cargo do

PMCMV.

Se a opção pela inserção da matéria na Lei do PMCMV já

tende a enfraquecer a segunda parte da lei, na aplicação do programa habitacional

essa tendência foi reforçada com o foco apenas na construção de novas unidades

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

habitacionais. O governo federal, hoje, infelizmente relega a regularização fundiária em áreas urbanas a plano meramente subsidiário, quase nulo.

Em 2012, esses problemas na base normativa da regularização fundiária em áreas urbanas foram tornados mais complexos, com a inclusão do tema na Lei nº 12.651, a nova Lei Florestal. Inseriram-se nessa lei dispositivos relativos às ocupações em Áreas de Preservação Permanente (APPs) que, na prática, descaracterizaram as diferenças entre as regularizações de interesse social, que beneficiam a população de baixa renda, e as regularizações de interesse específico. Além de confundir o aplicador da lei, as novas regras facilitam demasiadamente as regularizações não direcionadas à baixa renda, o que não se justifica.

Acreditamos que esse emaranhado normativo não se sustenta. Temos de dar ao País uma lei específica sobre a regularização fundiária em áreas urbanas, com conteúdo claro, que tenha consistência técnica e promova justiça social. A regularização fundiária é elemento importante para que se assegure o direito social à moradia garantido pelo art. 6º da Constituição Federal. O texto aqui apresentado tem essa proposta.

Em face do evidente impacto social desta proposição legislativa, contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2017.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos:
 - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

- a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

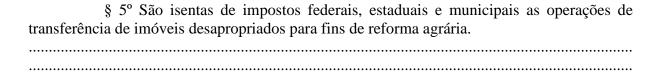
CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

- § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
- § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- § 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
 - I parcelamento ou edificação compulsórios;
 - II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
 - § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
 - § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

- Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.
 - § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.
- § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.
- § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.
- § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.



LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Dos instrumentos em geral

- Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
- I planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
 - III planejamento municipal, em especial:
 - a) plano diretor;
 - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) plano plurianual;
 - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - f) gestão orçamentária participativa;
 - g) planos, programas e projetos setoriais;
 - h) planos de desenvolvimento econômico e social;
 - IV institutos tributários e financeiros:
 - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - V institutos jurídicos e políticos:
 - a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) concessão de uso especial para fins de moradia;

- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - s) referendo popular e plebiscito;
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009*)
- u) legitimação de posse. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009)
- VI estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).
- § 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.
- § 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.
- § 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

- Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.
 - § 1º Considera-se subutilizado o imóvel:
- I cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;
 - II (VETADO)
- § 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.
 - § 3° A notificação far-se-á:
- I por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.
 - § 4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:
- I um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

- II dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
- § 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Seção VIII Do direito de preempção

- Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.
- § 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.
- § 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.
- Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:
 - I regularização fundiária;
 - II execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
 - III constituição de reserva fundiária;
 - IV ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
 - V implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
 - VI criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental:
 - VIII proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
 - IX (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

- Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-
- § 1° À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.
- § 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
- § 3º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.
- § 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
- § 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX Da outorga onerosa do direito de construir

- Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.
- § 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.
- § 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Seção XI Da transferência do direito de construir

- Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:
 - I implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
- § 1° A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.
- § 2º A lei municipal referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

.....

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao

desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

- Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
- § 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
 - § 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.
- § 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.
- § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
- I a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
 - II a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
 - III o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. § 5º (VETADO)
 - Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:
 - I com mais de vinte mil habitantes;
 - II integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
 - IV integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
- VI incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)
- § 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.
- § 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.
- § 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146*, *de 6/7/2015*, *publicada no DOU de 7/7/2015*, *em vigor 180 dias após sua publicação*)
 - Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

- I a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
 - II disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
 - III sistema de acompanhamento e controle.
- Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- I parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)
- II mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)
- III planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- IV medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)
- V diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)
- VI identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)
- § 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- § 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- § 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)
- § 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547*, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

- Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:
 - I demarcação do novo perímetro urbano;
- II delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- VI definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e
- VII definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.
- § 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.
- § 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.
- § 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

- Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
 - I órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
 - II -debates, audiências e consultas públicas;
- III conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata	
alínea f do inciso III do art. 4° desta Lei incluirá a realização de debates, audiências consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias	
do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.	

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos, Princípios e Diretrizes

- Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social SNHIS, com o objetivo de:
- I viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;
- II implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e
- III articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis n°s 12.340, de 1° de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

o **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)
 - I ao meio-ambiente;
 - II ao consumidor;
 - III a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.078, de 11/9/1990)
- V por infração da ordem econômica; (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994</u>, e <u>com nova redação dada pela Lei nº 12.529</u>, <u>de 30/11/2011</u>, <u>publicada no DOU</u> <u>de 1/12/2011</u>, em vigor 180 dias após a publicação)
- VI à ordem urbanística. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35*, de 24/8/2001)
- VII à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)

VIII — ao patrimônio público e social. (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)</u>

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

*Vide Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL

- Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
- § 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na
posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.
LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 *Vide Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016
Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPÍTULO VIII DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO
Art. 250. Far-se-á o cancelamento: I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; III - a requerimento do interessado, instruído com documento hábil. IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)
Art. 251. O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular; II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil); III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

LEI Nº 11.888, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 60 da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes
em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto
e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

Lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999)

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
 - IV em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

- Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:
- I as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.785, de 29/1/1999)
- II os lotes terão área mínima de 125 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;
- III ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004*)
- IV as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.
- § 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999*)
- § 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.
- § 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (*Parágrafo acrescido com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004*)

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da
Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de
formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e
institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº
<u>8.028, de 12/4/1990</u>)

DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União dá outras providêncais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS

TÍTULO I

Seção III-A Da Demarcação de Terrenos para Regularização

Fundiária de Interesse Social

(Seção acrescida pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006 convertida na Lei nº 11.481, de31/5/2007)

- Art. 18-A. A União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada.
- § 1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos.
- § 2º O auto de demarcação assinado pelo Secretário do Patrimônio da União deve ser instruído com:
- I planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes,

coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do pretenso proprietário, quando houver;

- II planta de sobreposição da área demarcada com a sua situação constante do registro de imóveis e, quando houver, transcrição ou matrícula respectiva;
- III certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis competente e das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando houver;
- IV certidão da Secretaria do Patrimônio da União de que a área pertence ao patrimônio da União, indicando o Registro Imobiliário Patrimonial RIP e o responsável pelo imóvel, quando for o caso;
- V planta de demarcação da Linha Preamar Média LPM, quando se tratar de terrenos de marinha ou acrescidos; e
- VI planta de demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias LMEO, quando se tratar de terrenos marginais de rios federais.
- § 3º As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA.
- § 4º Entende-se por responsável pelo imóvel o titular de direito outorgado pela União, devidamente identificado no RIP. (<u>Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006 convertida na Lei nº 11.481, de31/5/2007</u>)
- Art. 18-B. Prenotado e autuado o pedido de registro da demarcação no registro de imóveis, o oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, procederá às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando ao apresentante, de 1 (uma) única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006 convertida na Lei nº 11.481, de31/5/2007)
- Art. 18-C. Inexistindo matrícula ou transcrição anterior e estando a documentação em ordem, ou atendidas as exigências feitas no art. 18-B desta Lei, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006 convertida na Lei nº 11.481, de31/5/2007)
- Art. 18-D. Havendo registro anterior, o oficial do registro de imóveis deve notificar pessoalmente o titular de domínio, no imóvel, no endereço que constar do registro imobiliário ou no endereço fornecido pela União, e, por meio de edital, os confrontantes, ocupantes e terceiros interessados.
- § 1º Não sendo encontrado o titular de domínio, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, que promoverá sua notificação mediante o edital referido no *caput* deste artigo.
- § 2º O edital conterá resumo do pedido de registro da demarcação, com a descrição que permita a identificação da área demarcada, e deverá ser publicado por 2 (duas) vezes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em um jornal de grande circulação local.
- § 3º No prazo de 15 (quinze) dias, contado da última publicação, poderá ser apresentada impugnação do pedido de registro do auto de demarcação perante o registro de imóveis.

- § 4º Presumir-se-á a anuência dos notificados que deixarem de apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º deste artigo.
- § 5° A publicação dos editais de que trata este artigo será feita pela União, que encaminhará ao oficial do registro de imóveis os exemplares dos jornais que os tenham publicado. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006 convertida na Lei nº 11.481, de31/5/2007)
- Art. 18-E. Decorrido o prazo previsto no § 3º do art. 18-D desta Lei sem impugnação, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação, procedendo às averbações necessárias nas matrículas ou transcrições anteriores, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome da União. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006 convertida na Lei nº 11.481, de31/5/2007)

- Art. 18-F. Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis dará ciência de seus termos à União.
- § 1º Não havendo acordo entre impugnante e a União, a questão deve ser encaminhada ao juízo competente, dando-se continuidade ao procedimento de registro relativo ao remanescente incontroverso.
- § 2º Julgada improcedente a impugnação, os autos devem ser encaminhados ao registro de imóveis para que o oficial proceda na forma do art. 18-E desta Lei.
- § 3º Sendo julgada procedente a impugnação, os autos devem ser restituídos ao registro de imóveis para as anotações necessárias e posterior devolução ao poder público.
- § 4º A prenotação do requerimento de registro da demarcação ficará prorrogada até o cumprimento da decisão proferida pelo juiz ou até seu cancelamento a requerimento da União, não se aplicando às regularizações previstas nesta Seção o cancelamento por decurso de prazo. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 335, de 23/12/2006) convertida na Lei nº 11.481, de31/5/2007)

Seção IV Da Discriminação de Terras da União

Subseção I Disposições preliminares

Art. 19. Incumbe ao S. P. U. promover, em nome da Fazenda Nacional, a
discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem
como de outras terras do domínio da União, a fim de escreve-las, medi-las e extremá-las do
domínio particular.

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

*Vide Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Seção I Disposições Preliminares

- Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:
- I área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;
- II área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - a) drenagem de águas pluviais urbanas;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) abastecimento de água potável;
 - d) distribuição de energia elétrica; ou
 - e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
- III demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;
- IV legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;
- V Zona Especial de Interesse Social ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à

moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

- VI assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;
- VII regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:
- a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
 - b) de imóveis situados em ZEIS; ou
- c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;
- VIII regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII;
- IX etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010) e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010) e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea a do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010) e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- Art. 48. Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:
- I ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;
- II articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;
- III participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;
 - IV estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e
 - V concessão do título preferencialmente para a mulher.
- Art. 49. Observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Município poderá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território.

Parágrafo único. A ausência da regulamentação prevista no *caput* não obsta a implementação da regularização fundiária.

- Art. 50. A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e também por:
 - I seus beneficiários, individual ou coletivamente; e
- II cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único. Os legitimados previstos no *caput* poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010*) e com redação dada pela Lei nº 12.424. de 16/6/2011)

- Art. 51. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:
- I as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;
- II as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;
- III as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;
- IV as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 12.424, de 16/6/2011)
 - V as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.
- § 1º O projeto de que trata o *caput* não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.
- § 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o *caput*, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.
 - § 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.
- Art. 52. Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação desta Lei, o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

Seção II Da Regularização Fundiária de Interesse Social

- Art. 53. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo Município do projeto de que trata o art. 51.
- § 1º A aprovação municipal prevista no *caput* corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição

para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

- § 3º No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.424, de 16/6/2011)
- Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.
- § 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.
- § 2º O estudo técnico referido no § 1º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - I caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
 - II especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
 - IV recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbanoambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
 - VII garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.
- § 3º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo Município. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010) e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- Art. 55. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 50.

Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

Art. 56. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.

- § 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:
- I planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 5°; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- II planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 5°; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424*, *de 16/6/2011*)
- III certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.
- § 2º O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias quanto: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- I à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- II aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória</u> nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- III à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística.
- § 4º No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial.
- § 5° O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010) e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- I domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores; (*Inciso acrescido e pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- II domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou (*Inciso acrescido e pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

 III domínio público. (*Inciso acrescido e pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- Art. 57. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.
- § 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo,

- apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de 15 (quinze) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 2º O poder público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público para notificação na forma estabelecida no § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
 - § 3º São requisitos para a notificação por edital:
- I resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;
- II publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e
- III determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.
- § 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 56. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
 - § 5° (Revogado Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 7º O poder público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.
- § 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.
- § 9º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.
- § 10. Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.
- Art. 58. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto previsto no art. 51 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.
- § 1º Após o registro do parcelamento de que trata o *caput*, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.
- § 2º O título de que trata o § 1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.
- § 3º Não será concedido legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o poder público assegurar-lhes o direito à moradia. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- Art. 59. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 1º A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- I não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 12.424, *de* 16/6/2011)

- II não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
 - III (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 2º A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo poder público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- Art. 60. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.
 - § 1º Para requerer a conversão prevista no *caput*, o adquirente deverá apresentar:
- I certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;
 - II declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;
 - III declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e
- IV declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.
- § 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público.
- § 3º No caso de área urbana de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- Art. 60-A. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo poder público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o poder público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Seção III Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

- Art. 61. A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o art. 51 pela autoridade licenciadora, bem como da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.
- § 1º O projeto de que trata o *caput* deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.
- § 2º A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.
- Art. 62. A autoridade licenciadora deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação:
 - I do sistema viário;
 - II da infraestrutura básica;

- III dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e
- IV das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas.
- § 1º A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades previstas no *caput* poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, 2 (dois) aspectos:
- I os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e
 - II o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.
- § 2º As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do *caput* deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

Art. 63. (VETADO)

Seção IV Do Registro da Regularização Fundiária

- Art. 64. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da legislação em vigor e observadas as disposições previstas neste Capítulo.
- Art. 65. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser requerido ao registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:
 - I certidão atualizada da matrícula do imóvel;
 - II projeto de regularização fundiária aprovado;
 - III instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso; e
- IV no caso das pessoas jurídicas relacionadas no inciso II do art. 50, certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.

Parágrafo único. O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

- Art. 66. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária deverá importar:
- I na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e
- II na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.
- Art. 67. As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais.

Art. 68. Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

Seção V Disposições Gerais

Art. 69. Aplicam-se ao Distrito Federal todas as atribuições e prerrogativas dispostas neste Capítulo para os Estados e Municípios.

Art. 70. (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

- Art. 71. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.
- § 1º A regularização prevista no *caput* pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba.
- § 2º O interessado deverá apresentar certificação de que a gleba preenche as condições previstas no *caput*, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento.
- Art. 71-A. O poder público concedente poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área.
- § 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o *caput*, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.
- § 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do *caput* deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra unidade habitacional, observada a aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio, de
imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras obrigações vinculadas ou
decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o
possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros
titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou
útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n°s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n°s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n° 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Seção II Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

- Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei específica de Regularização Fundiária Urbana. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016)
- § 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.
- § 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - I caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
 - II especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
 - IV recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbanoambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
 - VII garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.
- Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana consolidada e que ocupem Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de

regularização fundiária urbana. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016)</u>

- § 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
 - I a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
 - V a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
 - VIII a avaliação dos riscos ambientais;
- IX a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbanoambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
- X a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.
- § 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.
- § 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

- Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:
 - I recompor a Reserva Legal;
 - II permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
 - III compensar a Reserva Legal.
- § 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.
- § 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.
- § 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal,

observados os seguintes parâmetros: <u>("Caput" de parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)</u>

- I o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
- II a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.
- § 4° Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2° e 3° terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.
- § 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:
 - I aquisição de Cota de Reserva Ambiental CRA;
 - II arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- III doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.
 - § 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:
 - I ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
- III se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.
- § 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.
- § 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.	§ 9° As	s medidas de compensaçã	io previstas neste a	artigo não poderão	ser utilizadas
	como forma de via	bilizar a conversão de no	vas áreas para uso	alternativo do solo).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de

alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 63. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 171-A. Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel.
- § 1º A requerimento do interessado, o oficial do cartório do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o caput abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso exista.
- § 2º Após a abertura de matrícula de que trata o § 1º, o oficial do cartório do registro de imóveis deverá comunicar o oficial de registro de imóveis da circunscrição de origem da via férrea para averbação do destaque e controle de disponibilidade, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior." (NR)
- "Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantados, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

.....

IV - planta de parcelamento ou do imóvel público a ser registrado, assinada pelo loteador ou elaborada e assinada por agente público da prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, na hipótese de este não ter sido inscrito ou registrado.

.....

- § 6º Na hipótese de haver área remanescente, a sua apuração poderá ocorrer em momento posterior.
- § 7º O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas a ele transferidas em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.
- § 8º O disposto neste artigo aplica-se, em especial, às áreas de uso público utilizadas pelo sistema viário do parcelamento urbano irregular." (NR)
- "Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial. § 1º Recebido o requerimento na

forma prevista no caput,	o oficial do registro	de imóveis	abrirá a matrícula
em nome do requerente,	observado o disposto	nos § 5° e §	6° do art. 195-A.

.....

- § 3° O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos § 3° a § 7° do art. 176.
- § 4º Para a abertura de matrícula em nome da União com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do caput do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital." (NR)

"Art. 213.	
I	•••••

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais ou de área, instruída com planta e memorial descritivo que demonstre o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho competente, dispensada a anuência de confrontantes; e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro, instruído com planta e memorial descritivo demonstrando o formato da área, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho, dispensada a anuência de confrontantes;

•••••	(NK)	
"Art. 221		

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos do caput quando se tratar de ato único de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica." (NR)

Art. 250.	

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput, nos casos de aforamento concedido pela União, considera-se documento hábil a certidão da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

Art. 64. A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural." (NR)

"Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

....."(NR)

"Art. 9º É facultado ao Poder Público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área características e finalidade urbana para fins comerciais.

....." (NR)

Art. 67. O disposto neste Título será regulamentado, no que couber, em ato do Poder Executivo federal.

.....

Art. 73. Ficam revogados:

I - os art. 288-A a art. 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

II - o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

III - os art. 14 e art. 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

IV - os art. 27 e art. 28 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

- a) o § 2° do art. 5°;
- b) o parágrafo único do art. 18; e
- c) o § 3° do art. 23;
- VI o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e
- VII o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.
- § 1º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 1973.
- § 2º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

- § 3º As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória poderão ser aplicados nas regularizações fundiárias urbanas em andamento, situadas total ou parcialmente em unidade de uso sustentável, em área de preservação permanente e no entorno dos reservatórios de água artificiais, observadas, neste último caso, as normas previstas no art. 4º, caput, inciso III e § 1º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- § 4º As legitimações de posse já registradas na forma da Lei nº 11.977, de 2009, prosseguirão sob o regime da referida Lei até a titulação definitiva dos legitimados na posse.
 - Art. 74. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER Dyogo Henrique de Oliveira Bruno Cavalcanti de Araújo Eliseu Padilha

FIM DO DOCUMENTO